



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.000517/2010-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.003 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de julho de 2021
Assunto MULTA REGULAMENTAR
Recorrente PROL SOLUÇÕES LTDA (INCORPORADORA DE FACILITY TECNOLOGIA LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ n. 12-57.167, o qual deu provimento em parte à impugnação para reduzir a multa regulamentar de R\$ 1.216.006, 40 para R\$ 1.120.013,64.

Dos Fatos:

Em 2010, a Autoridade Fiscal lavrou auto de infração (fls.02 e ss), referente aos anos-calendários 2004 a 2007, para exigir multa regulamentar, tendo em vista a falta de entrega de arquivo magnético por parte do contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.003 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.000517/2010-16

A multa aplicada corresponde a 1% sobre a totalidade das receitas declaradas no período, com fundamento no Arts. 11 e 12, incisos II e III, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001.

Às folhas 103-131 consta Relatório de Diligência Fiscal que embasou a presente autuação, de onde se extraem os seguintes fatos:

Faz-se mister esclarecer que a instauração do procedimento em tela foi motivada pela representação fiscal, lavrada pela Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu, **onde se constatou uma série de condutas que, em tese, apontam para infrações tributárias, notadamente compensações indevidas, lastreadas por informações materialmente falsas, e a inexistência de fato do domicílio da empresa Facility Tecnologia LTDA**, nova razão social de Vex Tecnologia LTDA, quando da sua localização no município de Mangaratiba,...

Preliminarmente, a ação fiscal teve por escopo localizar a fiscalizada no endereço cadastrado como seu domicílio fiscal, qual seja, Rua Prefeito Olimpio de Melo, 1.774, Benfica, Rio de Janeiro, RJ. Segundo dados extraídos dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no aludido logradouro há ainda o domicílio de outras pessoas jurídicas, cujos quadros societários se compõem ou das mesmas pessoas naturais, ou com alguma espécie de vinculação empresarial. Aludido procedimento visava à consecução do previsto na Instrução Normativa RFB nº 748/2007, normativo que disciplina o cadastro nacional das pessoas jurídicas (CNPJ).

Ocorre que, no curso dos trabalhos de seleção e preparo da ação fiscal, especialmente com fulcro nas informações colacionadas na representação autuada pelas autoridades fiscais da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu (DRF/Niu), **restou evidente a ocorrência de um vasto acervo indiciário da prática de ilícitos tributários, especialmente no que se refere a declarações de compensação e de restituição desprovidas de comprovação idônea dos créditos, cujo resultado almejado era a extinção de débitos declarados em declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF)**. À guisa de ilustração, aquelas autoridades fiscais, em levantamentos preliminares, contabilizaram compensações desprovidas de lastro à ordem de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), referentes ao grupo de empresas que conta com a participação da fiscalizada, todas com vínculo (de fato ou de direito) com Arthur César Menezes Filho, nacional inscrito no CPF sob o nº 597.590.20700.

...

No que se reporta à fiscalizada, cotejando os pedidos de compensação e de restituição com a apuração fiscal do período, basicamente a totalidade dos tributos apurados nos anos ora epígrafados foi efetivamente objeto de compensação (ou pedido de restituição, por pagamento indevido ou a maior, segundo alegações da fiscalizada), vínculos que até o presente momento carecem de comprovação hábil e idônea, visto que não se consubstanciou a materialidade destes eventos em nenhum fato contábil ou financeiro ocorrido em igual período.

...

Com vistas a verificar inicialmente a matriz declarada pelo contribuinte, sociedade que transmutou seu domicílio para a circunscrição desta Derat/RJ0, o que, segundo apurado pelos Auditores Fiscais em Nova Iguaçu, serviu somente para inquirar o acompanhamento desenvolvido pelo Fisco Federal, empreendemos diligência em sua *suposta nova sede, com base na lavratura dos termos de início da ação fiscal. Nas intimações inaugurais, consignamos as seguintes exações, no que toca a apresentação de livros e documentos contábil-fiscais:*

...

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.003 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.000517/2010-16

- Livros Diário e Razão, ou Livro Caixa do período de 2005 a 2008;...
- Arquivos magnéticos da escrituração contábil da empresa em tela, referente ao período sob análise, devidamente validados pelo Sinco, conforme abaixo orientado [...].

A reprimenda inicial tinha por escopo, portanto, além de conhecer os aspectos formais da fiscalizada, apurar todos os outros que na substância a conduzem a tal mister, ou seja, não só o conhecimento e a devida aferição dos elementos formais contidos nos atos constitutivos e nos registros de estilo, mas, sobretudo a concretude da implementação da atividade empresária e seus pressupostos.

...

Após o decurso do prazo fixado na inicial, diante do silêncio do contribuinte e de seus representantes, levamos a efeito uma verificação in loco da sua suposta sede, localizada no endereço situado na Rua Prefeito Olimpio de Melo, 1774, Benfica, Rio de Janeiro.

No aludido local, lavramos o termo de constatação e intimação fiscal, sic:

....

Em 24/08/2009, a fiscalizada apresentou, em resposta à intimação inicial, os seguintes esclarecimentos:

Prezado Senhor "[...] Considerando o Termo de Intimação em epígrafe, recebido em 18/08/2009, informamos que os itens solicitados, foram disponibilizados para a ação fiscal no 200805039, que se encontra em curso[...]"...

Visando a aferir os termos destas alegações, e em respeito ao basilar princípio do contraditório, realizamos uma pesquisa junto aos sistemas informatizados RFB, com vistas a verificar se havia procedimento de fiscalização instaurado em seu desfavor. Com efeito, constatamos o andamento da ação fiscal sob a égide do MPF no 0719000.2009.00348, cujas operações fiscais desenvolvidas são as seguintes:

...

Portanto, após esta breve explicação, em que pese a apresentação dos documentos no curso daquele procedimento fiscal, tal fato não elide a fiscalizada de apresenta-los em procedimentos que visem apuração de outros fatos e em sede administrativa distinta.

Ademais, somente para argumentar, não há nenhum registro naquele apuratório de solicitações de arquivos magnéticos da escrita contábil, através do programa Sinco Contábeis, nem qualquer requisição acerca da comprovação da integralização de capital por parte de todos os sócios quotistas e do efetivo domicílio.

...

Em 03/09/2009, diante da conduta omissiva adotada pela fiscalizada, intima seus sócios, Arthur César de Menezes Soares Filho, e Facility Participações LTDA, a informarem o endereço da sua matriz...

...

Em 11/09/2009, a fiscalizada apresentou esclarecimentos acerca das constatações até então realizadas...

...

Com fulcro nos elementos coligidos pelo representante legal da fiscalizada, há que se fazer algumas considerações, relevantes para o deslinde da presente apuração:

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.003 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.000517/2010-16

Em primeiro lugar, quando se exigiu a escrita contábil, os livros fiscais, a comprovação de integralização do capital por parte dos sócios, a comprovação do domicílio fiscal eleito, buscava-se a materialidade da sociedade empresária, principalmente após os fatos colimados pela autoridade fiscal de Nova Iguaçu. Nesse sentido, vale ressaltar o disposto no art. 226 do Código Civil de 2002. No mencionado diploma civilista, a prova material da veracidade dos elementos mantidos na escrita contábil depende de confirmação por outros subsídios probatórios. Vejamos:

...

Em segundo lugar, consoante o já demonstrado, não há falar, em sede deste procedimento, em constituição de crédito tributário em face de infração tributária vinculada à apuração de IRPJ e seus reflexos (atividade ínsita a Defis), mas sim em verificação de ordem eminentemente afeta à administração tributária (v.g, o efetivo funcionamento do domicílio fiscal e a materialidade da sociedade, a validade das compensações pleiteadas em dcomps, confirmação da capacidade econômica dos sócios para empreender em tal mister, etc.), o que transcende ao mero aspecto formal de constituição nos registros de estilo.

Em terceiro lugar, a análise em tela se faz imperativa face dos valores alegados como direito creditório, os quais, dentro de uma análise mais acurada, aduzem para praticamente a totalidade dos tributos devidos pelo contribuinte no período em comento. Em outros termos, a fiscalizada, embora tenha auferido receitas que, por desdobramento, implicam na apuração fiscal de débitos tributários, não os declarou em DCTF ou sequer efetuou recolhimentos, vinculando-os aos pedidos de compensação desprovidos de documentação hábil que pudesse comprovar sua materialidade.

....

Com objetivo de elucidar tais dúvidas, e escoimar o procedimento fiscal com a verdade real dos fatos, e visando a saneá-lo de eventuais exigências desprovidas de um acurado juízo sobre fatos ainda não conhecidos, embora presentes os indícios ora colacionados, lavramos o termo de intimação fiscal, datado de 22/09/2009, estabelecendo as seguintes exigências:

...

Com base nestas argumentações, lavramos nova intimação para que a fiscalizada pudesse apresentar,... toda a documentação comprobatória, hábil e idônea, dos supostos créditos ainda pendentes de análise. Entrementes, a fiscalizada quedou-se inerte a tal solicitação.

Ciente da autuação, o sujeito passivo apresentou **impugnação**, a qual foi julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer a improcedência do lançamento quanto ao ano-calendário 2004, uma vez que o contribuinte não teria sido intimado a apresentar os arquivos digitais referentes a este exercício. Transcreve-se a ementa do acórdão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

ARQUIVOS MAGNÉTICOS E SISTEMAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO.

A falta de entrega dos arquivos magnéticos e sistemas a que se refere o artigo 11 da Lei nº 8.218/91 enseja a penalidade prevista no inciso III do artigo 12 da Lei 8.218/91.

Em **03/02/2015**, o sujeito passivo foi cientificado da decisão da DRJ (AR fl. 236) e, em 03/03/2015, interpôs **Recurso Voluntário** (Carimbo fl. 240) através do qual:

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.003 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.000517/2010-16

- Argui que entregou à Fiscalização todos os elementos solicitados em meio físico, e afirma que à época não utilizava sistema de processamento eletrônico;

- Colaciona trechos do RIR/99 acerca da obrigatoriedade de escrituração, inclusive, sobre o Sistema Escritural Eletrônico (art. 265), para demonstrar que não estava obrigada à escrituração eletrônica e que tal procedimento era uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação;

Ao final, o sujeito passivo pugna pela provimento do seu recurso, com consequente cancelamento da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de auto de infração de multa regulamentar, tendo em vista que o contribuinte, após regularmente intimado, não apresentou os respectivos arquivos digitais de sua escrituração contábil, exigidos no art. 11 da Lei n. 8218/91, ensejando a aplicação de multa nos termos do art.12, *in verbis*:

Art.11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária..(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(Vide Mpv nº 303, de 2006)

§1ºA Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no **caput** deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica..(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§2º—Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pela Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata aLei nº9.317, de 5 de dezembro de 1996..(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§3º—A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados..(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§4ºOs atos a que se refere o § 3ºpoderão ser expedidos por autoridade designada pela Secretário da Receita Federal.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.003 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.000517/2010-16

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II- multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III-multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas..(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas..(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (grifei)

A autuação abrangeu os anos-calendários 2004, 2005, 2006 e 2007, todavia a Turma da DRJ afastou o lançamento em relação ao ano-calendário 2004, posto que constatou não ter havido intimação ao contribuinte para entrega dos arquivos relativos ao citado ano.

Dessarte, o cerne do litígio restringe-se aos anos-calendários 2005 a 2007.

O lançamento tomou por base o Relatório de Diligência Fiscal fls. 103 a 131, cuja motivação foi a verificação do adimplemento das obrigações tributárias, envolvendo a análise de declarações de compensação, aferição material de domicílio fiscal, pedidos de restituição, dentre outros.

Na intimação inicial do procedimento fiscal de diligência, o contribuinte foi intimado a apresentar diversos documentos, entre eles (fls. 108-109):

- Livros Diário e Razão, ou Livro Caixa do período de 2005 a 2008;
- Arquivos magnéticos da escrituração contábil da empresa em tela, referente ao período sob análise, devidamente validados pelo Sinco, conforme abaixo orientado (...).

Passado o prazo inicial estipulado na intimação, o contribuinte permaneceu silente (fl. 111). Todavia, em 24/08/2009, em resposta àquela intimação inicial, o contribuinte informou que os documentos solicitados já haviam sido disponibilizados para outra ação fiscal em curso. Vide trecho da resposta (fls. 115):

Prezado Senhor

"[...] Considerando o Termo de Intimação em epígrafe, recebido em 18/08/2009, informamos que os itens solicitados, foram disponibilizados para a ação fiscal no 2008-05039, que se encontra em curso[...]"

Em relação a esta explicação, a Autoridade Fiscal ressaltou que o fato de haver outro procedimento fiscal em curso não exime o contribuinte da obrigação de apresentar novamente os documentos em procedimento que vise à apuração de fatos distintos, além do que,

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.003 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.000517/2010-16

não havia registro de que naquele procedimento tivesse havido solicitação dos arquivos magnéticos da escrita contábil (fl.116).

A Autoridade Fiscal destaca que não houve cumprimento da obrigação de apresentar os arquivos magnéticos, e que esta obrigação acessória tornou-se obrigatória a partir do ano-calendário 2001, com a alteração promovida pela MP n. 2158-35/2001 (fl.125). E conclui que (fl. 127):

“No que tange ao não cumprimento da exação relacionada aos arquivos magnéticos, exigida a partir do ano-calendário 2001, urge-nos mencionar que esta obrigação tributária acessória encontra fulcro no art. 11 da Lei no 8.218/91, alterado pela Lei no 8.383/91, com a redação dada pelo art. 72 da MP no 2.158-35/2001, senão vejamos:

(...)

No caso em epígrafe, diante da conduta adotada pelo contribuinte, **não trazendo os elementos contábil-fiscais, nem no formato magnético instituído pela norma, nem em nenhum outro**, há que se observar, em homenagem aos princípios da legalidade e tipicidade tributária, ínsitos ao art. art.142 do CTN, a aplicação da sanção acima esposada (...)” (grifei)

Em sua impugnação, o Contribuinte declara que para os anos 2004, 2005 e 2006 não estava obrigada a fornecer os arquivos magnéticos e que já havia fornecido os Livros em meio físico e para 2007 e 2008, admite que já utilizava sistema de processamento eletrônico, e que esses arquivos já haviam sido entregues no curso de outra fiscalização, vide (fls. 167-168):

Ocorre que no período de 2004, 2005, e 2006, **a Impugnante não utilizava sistema de processamento eletrônico, mas, sim, Livro Caixa (nos anos de 2004 e 2005)** e Livro Razão (no ano de 2006), conforme fazem prova as cópias dos termos de abertura e encerramento dos mencionados livros (v. anexo nº 5).

Por este motivo, não estava obrigada a fornecer a d. fiscalização os solicitados arquivos magnéticos referentes aos períodos de 2004, 2005, e 2006. Além do que, conforme já narrado acima, a Impugnante estava sob outra fiscalização referente aos mesmos períodos, à qual foram fornecidos os mencionados Livros (v. fls. 114 e anexo nº 6) . Logo, é descabida a aplicação da multa de 1% por cento, estabelecida pelo inciso II, do art. 12, da Lei nº 8212/1991, sobre a Receita Bruta dos períodos de 2004, 2005, e 2006.

Quanto aos períodos de 2007 e 2008, a Impugnante já utilizava o sistema de processamento eletrônico. No entanto, os arquivos magnéticos referentes a esses períodos, já haviam sido entregues a fiscalização nº 0719000/021838/2009, em 06/08/2009, estando, conseqüentemente, gravado no sistema da Receita Federal, conforme fazem prova as cópias dos Recibos de Entrega dos Arquivos Digitais em anexo (anexo nº 4). Sendo, portanto, descabida também, sobre esse prisma, a aplicação da multa de 1% por cento, estabelecida pelo inciso II, do art. 12, da Lei nº 8212/1991, sobre a Receita Bruta desses períodos. (grifei)

Quanto à alegação do Contribuinte, no sentido de que escriturava o Livro Caixa, a DRJ transcreveu trecho do Relatório de Diligência, no qual informava que o contribuinte não havia entregue elementos contábeis e fiscais nem em formato magnético, nem em nenhum outro. Também cita que houve divergência na informação, pois informou que escriturou Livro Caixa para 2004 e 2005 e Livro Razão para 2006, todavia os Termos de Abertura e Encerramento diziam respeito apenas a Livros Caixa. Acrescenta que a apresentação destes Termos de Abertura/Encerramento não faz prova de que a Impugnante não utilizava processamento eletrônico de dados. A DRJ também transcreve trecho do Relatório, em que o Contribuinte se

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.003 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.000517/2010-16

recusou a entregar a documentação, porque já havia entregue no curso de outra fiscalização, argumenta que foi o Contribuinte teve todo o período do procedimento de fiscalização para apresentar os arquivos digitais e não o fez. Por conseguinte, manteve a autuação, afastando apenas o ano-calendário 2004, após constatar que a intimação não fazia referência a este ano-calendário.

Em seu recurso voluntário, diferentemente do alegado na impugnação, a Autuada declara que todos os elementos solicitados foram submetidos à Fiscalização em meio físico, pois a Recorrente não utilizava sistema de processamento eletrônico, nem estava obrigada a assim proceder.

Pois bem. Para que reste caracterizada a hipótese de incidência da multa regulamentar, faz-se mister dois requisitos: 1) que o contribuinte se utilizasse de processamento eletrônico para escriturar seus livros contábeis e fiscais e 2) que tenha omitido os arquivos digitais de sua escrituração ou prestado incorretamente as informações.

No caso em tela, a acusação é de que o contribuinte teria se utilizado de processamento eletrônico, mas não os teria apresentado à Fiscalização, configurando a omissão.

Quanto ao argumento do Contribuinte de que não estava obrigado a utilizar processamento eletrônico de dados, de fato, há uma **dúvida razoável** neste sentido, pois em sua impugnação a Recorrente trouxe termos de abertura e encerramento de Livros Caixa, com folhas numeradas tipograficamente, que segundo o própria decisão da DRJ, seriam relativos aos anos-calendários 2004, 2005 e 2006 (anexo 05 da impugnação - fls. 210-216). Observa-se que apenas o Livro Caixa nº 03 estaria autenticado pela Junta Comercial.

Também consta tela DIPJ 2005/AC2004, na qual demonstra que o Contribuinte, sujeito à apuração do imposto pelo lucro presumido, optou pela escrituração do Livro Caixa (fl. 42):

CNPJ 04.704.424/0001-98		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2005	Pag. 37
Ficha 56B - Outras Informações				
20171990808032010142209MF150	Ano Calendário 2004	ND 0352480	CNPJ 04.704.424/0001-98	
		Ano		
Discriminação		Imediatamente Anterior	Rub. da Declaração	
Escrituração: (x) Livro-Caixa () Contábil				
01.Capital Registrado		1.900.000,00	1.900.000,00	

Para os demais anos, não foi possível identificar a opção do contribuinte. Ou seja, ainda que houvesse irregularidade na escrituração do Livro Caixa, como a falta de autenticação na Junta Comercial, isso não implica que o contribuinte tenha optado por sistema de escrituração digital.

O contribuinte citou em sua impugnação que em 2007 e 2008 já se utilizava de processamento eletrônico de dados e que havia entregue os arquivos digitais. A DRJ, citando trecho do Relatório de Diligência, afirma que os arquivos não foram entregues no curso da presente fiscalização. Já no recurso voluntário, a Autuada apenas afirma que não estava obrigada a utilização de processamento eletrônico.

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.003 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.000517/2010-16

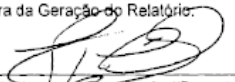
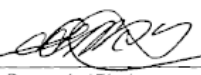
Consta do anexo 04 da impugnação (fls. 207-209), o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais em meio físico (CD/DVD) para os anos-calendários 2007 e 2008, em 06/08/2009, portanto antes do encerramento do procedimento de fiscalização, conforme tela abaixo:

Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais

Recibo de Entrega de Arquivos Digitais

(Versão: 2.3)

Pág: 1/1

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
04.704.424/0001-98 - VEX TECNOLOGIA LTDA			
NOME DO RESPONSÁVEL/PREPOSTO		CPF	TELEFONE(S)
SERGIO CASSIANO DE MELO		592.016.577-49	(21)32329600
RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA GERAÇÃO DO(S) ARQUIVO(S)		CPF	TELEFONE(S)
ANTONIO AUGUSTO		716.529.577-15	(21)32329696
CONTEÚDO DO(S) ARQUIVO(S)			
Arquivo(s) no Layout do Manual de Arquivos Digitais			
MÉDIO FÍSICO DA ENTREGA			
CD/DVD			
PERÍODO DAS INFORMAÇÕES			
DE JANEIRO DE 2007 A DEZEMBRO DE 2008			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Relação dos Arquivos			
Arquivo(s)	MANAD * Data/Hora Modif	Tam. (bytes)	Código de Identificação
G:\manad - 1 - 012007 a 122008.TXT	Sim 09/07/2009 17:51	12.114.949	5e86f1e8-6810a756-1ec8c987-ab0a53f5
1 Arquivo(s) listado(s)			
(*) Para arquivos gerados de acordo com o Manual de Arquivos Digitais deverá ser anexado o Relatório de Resumo da Validação de cada um dos arquivos. Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s): 5e86f1e8-6810a756-1ec8c987-ab0a53f5 Data/Hora da Geração do Relatório: 09/07/2009 18:30:17  Assinatura do Responsável/Preposto  Responsável Técnico Local e Data: <u>PS 06.08.09</u> Local e Data: <u>PS 06.08.09</u>			

Desse modo, os documentos dos autos indicam que, ainda que o contribuinte não fosse obrigado a processamento eletrônico de sua escrita contábil e fiscal, ele fez essa opção para o anos 2007 e 2008, e por conseguinte, estaria obrigado a apresentar os arquivos magnéticos. Por outro lado, o documento apresentado na impugnação, dá indícios de verossimilhança da declaração de que os arquivos destes anos-calendários teriam sido entregues em meio físico, contrariamente ao que afirma a decisão de piso.

Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem possa responder aos seguintes quesitos:

- Para os anos-calendários 2005, 2006 e 2007, a empresa Autuada estava obrigada a utilizar processamento eletrônico para realizar sua escrituração contábil e fiscal? Caso positivo, colacionar as provas e fundamentação legal;
- Se não se tratava de uma obrigatoriedade, qual foi a opção de escrituração contábil e fiscal do contribuinte para os anos-calendários 2005, 2006 e 2007? Caso tenha optado pelo processamento eletrônico, colacionar os documentos que demonstram a opção do contribuinte;
- Considerando o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (fl. 207), houve a entrega dos arquivos digitais referentes ao ano-calendário 2007? Caso positivo, a entrega foi regular, ou seja, continha as informações de acordo com os padrões exigidos pela RFB?

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.003 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.000517/2010-16

- Considerando os Termos de Abertura e Encerramento de Livro Caixa apresentados às folhas 211-216, é possível afirmar que o Contribuinte fez a opção pela escrituração do Livro Caixa de modo não eletrônico?

- Se entender necessário, intimar o contribuinte para apresentar outros documentos complementares e prestar esclarecimentos;

- Apresentar relatório conclusivo acerca da opção ou obrigatoriedade do contribuinte pelo processamento eletrônico da escrituração contábil e digital, bem como da efetiva entrega dos arquivos e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme prescrito no art.35 do Decreto nº 7574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite